

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 303, DE 2007

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Produção de Biocombustíveis por Cooperativas (PNBC) e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Relator: Deputado BETINHO ROSADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 303, de 2007, de autoria do nobre Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, tem como fito instituir o Programa Nacional de Produção de Biocombustíveis por Cooperativas (PNBC).

Esse Programa tem o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável e a geração de emprego e renda no campo por meio da produção e comercialização de álcool etílico combustível e de biodiesel por cooperativas.

Tais cooperativas, de acordo com a proposição, poderiam vender o biocombustível por elas produzido diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores, desde que o biocombustível atenda à especificação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e que possa ser consumido sem necessidade de adição a combustíveis derivados do petróleo.

É proposta, também, a não-incidência dos tributos federais indiretos sobre a comercialização dos biocombustíveis pelas cooperativas.

Na sua justificação, o autor da proposição argumenta que apesar dos notáveis esforços do Governo Federal, há setores de nossa economia, como as cooperativas agropecuárias, que necessitam de uma política específica que vise ao crescimento econômico com inclusão e desenvolvimento social.

No contexto atual, o cooperativismo para a produção de biocombustíveis precisa ser fortalecido, de modo a se tornar um importante instrumento para geração de emprego, renda e divisas.

A proposição em exame foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Minas e Energia (CME); Finanças e Tributação (CFT) (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Art. 54 RICD) - Art. 24, II. Registre-se que a apreciação da matéria é conclusiva por parte das Comissões.

Na CAPADR, o parecer do Relator, nobre Deputado Marcos Montes, foi pela aprovação, com duas emendas. A primeira emenda dispõe que, observadas as demais condições constantes da proposição, o produtor rural, pessoa física, poderá produzir biodiesel quando o produto destinar-se ao consumo próprio ou à entrega a cooperativa à qual é associado.

Já a segunda, estabelece que a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS não incidirão sobre o biodiesel originário de produção própria e consumido por produtores rurais em suas atividades agrícolas.

Na CME, o primeiro relator designado foi o Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas, que apresentou uma emenda para suprimir o § 2º do art. 2º do projeto, que dispõe que não incidirão tributos federais indiretos sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do biocombustível pelas cooperativas.

Como o Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas não é mais membro da CME, cabe a este relator uma nova avaliação do Projeto de Lei nº 303, de 2007.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram

apresentadas outras emendas à proposição em tela.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É sem dúvida meritória a intenção do Projeto de Lei nº 303, de 2007, do ilustre Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira.

É, de fato, muito importante o estabelecimento de um marco legal para a produção e comercialização de biocombustíveis por produtores associados em cooperativas.

O art. 238 da Constituição Federal dispõe que lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis.

Mesmo havendo previsão constitucional, essa lei geral ainda não existe. Assim, a comercialização de combustíveis acaba sendo legislada por decretos e portarias do Poder Executivo, ficando o Congresso Nacional à margem do processo.

Na ausência de lei geral que ordene a venda e revenda de combustíveis, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) expediu norma regulamentar – Portaria nº 116, de 2000, que estabelece os critérios para o exercício da atividade de revendedor varejista de combustíveis automotivos, inclusive álcool combustível.

Essa Portaria estabelece severas restrições à comercialização de biocombustíveis ao dispor que tal produto somente pode ser comprado, pelo posto revendedor, de distribuidor autorizado.

Dessa forma, o álcool hidratado produzido em uma cidade do interior tem que ir para os tanques de armazenamento de uma distribuidora em cidade muitas vezes distante e depois voltar para a região de produção.

A venda direta de álcool hidratado das cooperativas em suas próprias bombas ou para os postos revendedores da região eliminaria esse “passeio” e poderia trazer grandes benefícios para o agronegócio

brasileiro.

O crescimento da demanda de álcool hidratado, devido à venda dos carros bicompostível, e o surgimento do biodiesel exigem que o Congresso Nacional discuta, em profundidade, e aprove novas leis que sejam adequadas a esse novo cenário.

A proposta do ilustre Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira tem justamente o objetivo de incentivar a produção e flexibilizar a comercialização dos biocombustíveis produzidos por cooperativas.

Com relação ao biodiesel, é importante estabelecer na Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, que a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidirão sobre as operações realizadas entre as cooperativas e seus associados. Com esse fim, é apresentado uma emenda à proposição em análise.

Sendo assim, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 303, de 2007, com uma emenda, pois ele atende à necessidade de flexibilizar a produção e a comercialização de biocombustíveis por meio de cooperativas, e, com isso, vai gerar grandes benefícios para a sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado BETINHO ROSADO
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 303, DE 2007

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte art. 6º, renumerando-se o subsequente:

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidirão sobre as operações realizadas entre as cooperativas e seus associados.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **Betinho Rosado**

Relator

2009_17950